



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                        |
|--------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10611.721179/2014-10</b>                            |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3002-000.472 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA        |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de julho de 2025                                    |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                             |
| <b>RECORRENTE</b>  | LENANY MOTORSPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                       |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa.

**RELATÓRIO**

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de R\$ 666.414,17 de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria sujeita a perdimento, em face da impossibilidade de sua apreensão, pela caracterização de dano ao erário pela interposição fraudulenta na operação de importação. Consoante detalhado no Relatório de Ação Fiscal, às fls. 09/24, o lançamento se refere à hipótese de interposição fraudulenta presumida, com base no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. No mencionado relatório, a fiscalização narra o procedimento administrativo, destacando seu objeto e escopo, descrevendo trechos da intimação efetuada e fazendo ponderações acerca da resposta apresentada, refutando haver impedimento em decorrência de procedimento fiscal aberto em relação à empresa com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 2011, ou óbice em decorrência da existência de ação judicial no Processo nº 0045639-07.2013.4.01.3400, junto à Seção Judiciária do Distrito Federal; conclui pela presença dos pressupostos do § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, em face da não apresentação da documentação comprobatória da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em relação às seguintes Declarações de Importação – DI:

| NUM DI       | VALOR<br>ADUANEIRO   |
|--------------|----------------------|
| 1107331155   | R\$93.254,00         |
| 1112651782   | R\$136.136,27        |
| 1122077426   | R\$106.998,00        |
| 1217952456   | R\$13.177,45         |
| 1218643678   | R\$10.921,70         |
| 1219052762   | R\$25.827,96         |
| 1219422993   | R\$45.859,40         |
| 1221513755   | R\$26.798,17         |
| 1224263156   | R\$52.450,91         |
| 1302478704   | R\$60.673,56         |
| 1305909110   | R\$74.517,84         |
| 1309029654   | R\$3.304,91          |
| 1309069010   | R\$4.374,49          |
| 1309545482   | R\$12.119,51         |
| <b>Total</b> | <b>R\$666.414,17</b> |

Cientificada, em 16/10/2014 (fls. 151 e 167), a interessada apresentou, tempestivamente, em 13/11/2014 (fls. 165 e 167), impugnação (fls. 153/157), na qual, em síntese, alega que:

- 1) houve, em 01/08/2014, intimação para a verificação dos recursos empregados em todas as operações de importação já realizadas pela contribuinte em sede de revisão fiscal;
- 2) instada, apresentou resposta, em 25/08/2014, suscitando a pré-existência de procedimento especial de fiscalização instaurado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo destinado a verificar a regularidade das operações de importação realizadas pela contribuinte;
- 3) restou consignado que a controvérsia estava prejudicada diante da judicialização do tema por meio do processo 0045639-07.2013.4.01.3400 perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;
- 4) em razão de ter a contribuinte optado pela comprovação dentro do processo judicial da origem e disponibilidade dos recursos empregados na operação de importação, a RFB concluiu pela ocorrência presumida de interposição fraudulenta em todas as operações de comércio exterior já realizadas pela contribuinte com base no parágrafo 2º, art. 23 do Decreto-Lei n. 1455/76;
- 5) porém, algumas observações devem ser feitas, especialmente quanto à falta de fundamento objetivo na instauração do presente Procedimento de Fiscalização, vez que relevantes à regularização formal do presente procedimento;
- 6) não foi demonstrada qualquer fundamentação plausível a motivar a abertura do procedimento especial de fiscalização;
- 7) ademais, cabe ao Fisco fazer a prova dos fatos que alega, não podendo a aplicação da pena de perdimento basear-se em meros indícios ou presunções; nesse sentido, há inúmeras decisões tanto de tribunais administrativos quanto judiciais;
- 8) a autuação é fundamentada por ilações hipotéticas sobre uma possível interposição fraudulenta de pessoas, sendo frágeis as razões expendidas pela Receita, o suficiente para entender que a anulação do presente procedimento é a medida mais acertada para assegurar o direito do Contribuinte;
- 9) a fundamentação que indicou a pena de perdimento foi relacionada a não- comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados;
- 10) no âmbito do Direito Tributário, o conceito de fraude está insculpido

no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964;

11) no atinente a ocultação do sujeito passivo na importação, a fraude pode traduzir-se em toda ação ou omissão que exclua ou modifique uma das características essenciais da obrigação tributária, *in casu*, a sujeição passiva, com o objetivo de reduzir, evitar ou diferir o pagamento dos tributos devidos;

12) pode-se definir interposição fraudulenta como todo ato em que uma terceira pessoa aparenta ser o responsável por uma operação de comércio exterior pela qual de fato não foi, tendo apenas tentado fazer parecer que seria o seu beneficiário, de modo a interpor-se entre a União (sujeito ativo) e o real sujeito passivo (real adquirente), com o objetivo central de ocultar este último das relações obrigacionais tributárias decorrentes;

13) no caso em questão, vale destacar que todas as operações de importação levadas a efeito pela contribuinte foram realizadas com base nos critérios legais, o que certamente será apurado em procedimento apropriado que garanta a ampla defesa e produção de provas pela contribuinte;

14) restará provado que a impugnante tinha recursos próprios para realizar a importação e não precisou de empréstimos ou financiamentos para realizá-la;

15) a presunção legal da interposição fraudulenta somente é aplicada quando efetivamente ocorre a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, entretanto, a impugnante possui todas as informações aptas a comprovar os fatos, motivo pelo qual a pena de perdimento foi medida desarrazoada;

16) desse modo, as frágeis presunções apostas no vergastado auto de infração não merecem prosperar, visto que todos os passos trilhados pela impugnante para a realização das importações objeto do presente procedimento foram sempre expostos à administração de forma cristalina;

17) requer a suspensão do presente Procedimento Especial de Controle Aduaneiro até o pronunciamento judicial definitivo da matéria, considerando a absoluta ausência de irregularidades nas operações de importação realizadas pela autuada.

A despeito da defesa apresentada pela Contribuinte, os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ09, julgaram improcedente a Impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/05/2013

OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior caracteriza, por previsão legal expressa, interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, que é convertida em multa em montante igual ao valor aduaneiro no caso de sua não localização, revenda ou consumo.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa, em especial alegando prescrição intercorrente.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

- **Questão prejudicial de mérito - Prescrição Intercorrente em multa aduaneira**

Conforme se infere da descrição da autuação, a controvérsia decorre de autuação por suposta interposição fraudulenta presumida, com aplicação de multa.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

*"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;*

*2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;*

*3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."*

Isto porque, conforme se infere da tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *"à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação."*

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que culminou na aplicação de multa por suposta interposição fraudulenta na modalidade presumida.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior<sup>1</sup>, vejamos:

"(...)

*No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.*

*Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.*

*Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.*

*Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.*

<sup>1</sup> ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

(...)

*Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos*

(...)

*Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.*

(...)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, em 12/11/2014 até a ciência do Acórdão da DRJ09 21/04/2021, assim como o presente julgamento em 06/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**